	Γ
	Σ
	\overline{c}
	\subset
	$\overline{}$
	ш
	7
	$\tilde{}$
	٦
	-
	:-
	\sim
	9
	10
	Œ
	$\overline{}$
JUNIOR.	\sim
~:	Ξ
뜨	١,
$^{\circ}$	$\overline{}$
<u> </u>	$\overline{}$
z	Ç
=	c
=	ш
っ	7
$\overline{}$	ñ
_	=
<u>,,,</u>	٤
U)	17
\circ	ď
\asymp	ب
O	С
_	7
⋖	_
\Box	٥
_	ď
\circ	è
×	'n
ㅗ	~
7	٠.
=	•
⊢	2
┪	ζ
≍	÷
$^{\circ}$	۶.
₹	``
_	•
	-
ш	-
רי	q
≈	2
뽀	E
\circ	7
_	
,	₹
ź	2
Ę,	<u>u</u>
ARI,	<u>u</u>
· ARI,	d o
or ARI,	ابات م مار
oor ARI	do a inf
por ARI,	a aban
e por ARI	di a abada
ite por ARI	"/enede a inf
nte por ARI	r/enada a inf
ente por ARI	hr/enada a inf
nente por ARI.	v hr/enada a inf
Imente por ARI	ov hr/enede e inf
almente por ARI .	any hr/engda a inf
italmente por ARI	to a proposition of the property of the proper
gitalmente por ARI 、	n any hr/enede e inf
ligitalmente por ARI	m and hr/enede e inf
digitalmente por ARI .	am any hr/enada a inf
o digitalmente por ARI 、	a am any hr/enada a inf
do digitalmente por ARI 、	for a phane privened a print
ado digitalmente por ARI 、	tre and any hr/enade e inf
ado digitalmente por ARI .	a tre am any hr/enede e inf
inado digitalmente por ARI .	Its the am any hr/enada a inf
sinado digitalmente por ARI .	ulta toa am gov hr/spada a informa o código: 2833 ADDD-72E0E2CD-1D1676A7-69E10017
ssinado digitalmente por ARI 、	eilte tre em any hr/enede e inf
assinado digitalmente por ARI 、	and a property of the property of the
i assinado digitalmente por ARI .	and a property of the property
oi ass	Succ
oi ass	farância acessa o sita http://consulta toa am ooy hr/snada a inf

Publicado do TCE/AM		rio	Eletrônico
Edição № _			
De	/	/	



DIV. DE ACONE	AUS
Proc. Nº	_
Fls. Nº	
I IO. IN.	

TRIBUNAL DE CONTAS

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 1

ACÓRDÃO Nº 200/2017 - TCE - TRIBUNAL PLENO

- 1- Processo TCE AM nº 10102/2013.
- **2- Assunto:** Prestação de Contas Anual.
- 3- Órgão: Câmara Municipal de Tefé.
- 4- Exercício: 2012.
- **5- Responsável:** Sr. Juvenal Corrêa Lopes Filho, Presidente da Câmara Municipal de Tefé.
- 6- Unidade Técnica: DICAMI.
- **7- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:** Parecer nº 2348/2016-MP-EFC, da Dra. Evelyn Freire de Carvalho, Procuradora de Contas (fls.470/476).
- 8- Relator: Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello.

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Câmara Municipal de Tefé. Exercício de 2013.

Irregularidade. Multa. Alcance. Recomendação.

9- ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5°, II e 11, III, alínea "a", item 2, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em **consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:

- 9.1. Julgar irregular a Prestação de Contas do Sr. Juvenal Corrêa Lopes Filho, responsável pela Câmara Municipal de Tefé, no curso do exercício 2012:
- 9.2. Aplicar Multa ao Sr. Juvenal Corrêa Lopes Filho no valor de R\$ 8.768,25 (oito mil setecentos e sessenta e oito reais e vinte e cinco centavos) relativa aos itens 1, 2, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19 e 20, constantes na Notificação 003/2013-CI/DICAMI e na Notificação 175/2015-DICAMI, não sanadas, com fundamento no art. 308, VI, do RI/TCE, elencadas a seguir:
 - **9.2.1.** Não apresentação de documentos à Comissão de Inspeção do Tribunal de Contas, em contrariedade ao art. 33 da Lei n° 2.423/96 c/c o art. 207, § Iº, da Resolução TCE/AM n° 04/2002, conforme Ofício n° 01/2013-C I-TCE/AM, onde foram solicitadas as pastas de extratos bancários, de janeiro a dezembro de 2012, bem como as razões das contas abaixo relacionadas:
 - a) 500 Caixa Geral de janeiro a dezembro de 2012;
 - b) 3859 Banco do Brasil c/c 354-9 de janeiro a dezembro de

	1
	Ġ
	;
	į
œ	(
ÚNIOR.	(
Z	(
\exists	į
₹	į
Ñ	í
8	5
⋖	i
Δ	
오	0
Ż	(
E	
ನ	:
ž	•
Ж	
8	
ō	
o digitalmente por ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOF	
Ą	
ō	•
Δ.	
ž	,
цe	
ā	
igi	
р	
ğ	
Ë.	:
SS	
.=	
5	,
ĭ	,
ne	
Ä	:
Este documento foi assinado dig	Trade Loo Leader a Color a Col
ė	
<u>:</u> st	
ш	
	•

Publicado do TCE/AN		Diário	Eletrônico
Edição №			
De	/	/	



DIV.	DEACORDAGS
Proc. Nº	
Fls. Nº	

TRIBUNAL DE CONTAS

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 2

ACÓRDÃO № 200/2017 - TCE - TRIBUNAL PLENO

2012;

- c) 3862 valores a Regularizar 2012 de janeiro a dezembro de 2012;
- d) 726 INSS/servidor/12 -janeiro a dezembro de 2012;
- e) 386 Restos a pagar (despesas) exercícios anteriores.
- **9.2.2.** Ausência de esclarecimento dos motivos que deram causa ao lançamento contábil dos saldos bancários, na ordem de R\$ 98.644,59 na Receita Extra-Orçamentária, intitulados como "Responsabilidades Financeiras" no Balanço Financeiro Anexo 13, uma vez que tal anotação acresceu em duplicidade as totalizações do referido Anexo;
- **9.2.3.** As informações quadrimestrais do RGF enviadas FORA do prazo estipulado no parágrafo único do art. 2º, da Resolução TCE nº 11/2009;
- **9.2.4.** Informes inconsistentes de dados referentes à Receita Corrente Líquida dos três quadrimestres, comprometendo a apuração do limite citado art. 20, III, "a" da LRF;
- **9.2.5.** Descumprimento do art. 42 da LRF, haja vista que as disponibilidades financeiras, na monta de R\$ 1.901,29, não são suficientes para cobrir as Obrigações com Terceiros, inscritas ao final do exercício, na monta de R\$ 61.702,63;
- **9.2.6.** Descumprimento da exigência da divulgação de dados que servem de instrumentos de transparência da gestão fiscal por meios eletrônicos de acesso público, descumprimento, portanto, o art. 73-B, II, c/c art. 48, parágrafo único, II e III e art. 48-A, da Lei Complementar Federal n° 101/2000, alterada pela Lei Complementar Federal n° 131/2009;
- **9.2.7.** Não foi constatada a publicação de amplo acesso ao público do Relatório de Gestão Fiscal, inclusive em meio eletrônico, frustrando os dispositivos dos arts. 48 e 54 da LRF;
- **9.2.8.** A representação jurídica do órgão não é exercida por meio de advogado público de carreira, contrariando os arts. 37, II, e 132 da CF;
- **9.2.9.** Ausência de Controle Interno, conforme o preceituado no art. 74 da Constituição Federal, bem como no art. 39 da Constituição Estadual;
- **9.2.10.** Não implantação do portal da transparência com as informações de interesse da sociedade, bem como não possui instalações físicas próprias para o atendimento do cidadão, conforme os ditames contidos na Lei n° 12.527/2011;

	1
	;
	ċ
	Ċ
	3
	Ļ
	ç
	(
	1
	è
	¢
	1
	(
	3
- :	L
œ	7
0	1
ŧ	7
<	ò
`=	Ĺ
,	C
⋖	L
-	0
ഗ	1
0	•
\tilde{c}	7
_	5
∢	L
Ω	<
\sim	9
\subseteq	۶
ᆂ	7
Z	•
\equiv	i
5	į
\preceq	÷
\subseteq	
2	
111	,
光	
9	í
œ	1
0	í
う	٠
_	
œ	,
⋖	
Ξ.	-
8	,
	1
æ	_
ె	
ē	-
шe	
alme	-
italme	
gitalmente por ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR.	
digitalme	1
digitalme	1
do digitalmente por ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR.	
ado digitalme	
nado digitalme	Access to the second
sinado digitalme	Access to the second
ssinado digitalme	design the same and address to
assinado digitalme	described the same of the same
i assinado digitalme	described the same and
foi assinado digitalme	described for any
o foi assinado digitalme	Harman the term of
nto foi assinado digitalme	described the feet and the feet
ento foi assinado digitalme	Attended to the state of the st
nento foi assinado digitalme	The same of the sa
mento foi assinado digitalme	The state of the s
sumento foi assinado digitalme	The Property of the Control of the C
ocumento foi assinado digitalme	The factor of the same of the
documento foi assinado digitalme	The state of the s
documento foi assinado digitalme	The state of the s
te documento foi assinado digitalme	The second secon
ste documento foi assinado digitalme	The state of the s
Este documento foi assinado digitalme	The same of the sa
Este documento foi assinado digitalme	The same of the sa
Este documento foi assinado digitalme	The same of the sa
Este documento foi assinado digitalme	The same of the sa
Este documento foi assinado digitalme	The same and the same of the s
Este documento foi assinado digitalme	The same of the sa
Este documento foi assinado digitalme	
Este documento foi assinado digitalme	The second secon
Este documento foi assinado digitalme	TroopLoo ty of or a Colollot according

Publicado no do TCE/AM,	Diário	Eletrônico
Edição №		
De/_	/_	



Proc. Nº	
Fls. Nº _	

Pág. 3

ACÓRDÃO Nº 200/2017 - TCE - TRIBUNAL PLENO

- **9.2.11.** Os protocolos de entrega dos convites nºs 01 e 02 encontram-se sem a assinatura dos responsáveis pelas empresas participantes, bem como a frustração da exigência mínima de 03 (três) convidados, insculpida no art. 22, § 30, da Lei nº 8.666/93;
- **9.2.12.** Constatação que pelo menos um dos representantes das mesmas não participou dos procedimentos licitatórios na modalidade convites de nºs 01, 02, 04, 05 e 06;
- **9.2.13.** Esclarecimento acerca da contratação de serviços de transporte fluvial, por meio de inexigibilidade, uma vez que não consta no processo administrativo n° 05/2012-CMT o atestado de exclusividade da empresa contratada, fornecido pelo órgão de registro do comércio do local, sindicato, federação ou confederação patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes, conforme preceitua o inciso I do art. 25 da Lei n° 8.666/93:
- **9.2.14.** Constatação que todos os atos referentes à Inexigibilidade nº 01/2012, foram praticados na data de 02.01.2012, desde a solicitação dos serviços até a publicação da ratificação da inexigibilidade;
- **9.2.15.** A concessão de diárias na ordem de R\$ 162.000,00, no período de recesso parlamentar definido pelo art. 39, caput, da Lei Orgânica do Município de Tefé (06 de dezembro a 1º de março e de 1º de julho a 09 de agosto);
- **9.2.16.** A concessão de dois períodos de diárias a servidora Daiana Fernandes Costa para as mesmas datas, levando à duplicidade;
- **9.2.17.** A constatação do empenhamento no valor de R\$ 2.600,00 *a posteriori*, em contrariedade ao art. 60 da Lei n° 4.320/64, uma vez que o período de concessão das diárias esteve compreendido entre as datas de 04.01 e 10.01.2012;
- **9.2.18.** A ausência dos comprovantes de deslocamento (passagem aérea, fluvial) em relação às diárias concedidas a servidores e vereadores no exercício de 2012;
- **9.2.19.** O excessivo número de servidores comissionados do órgão. O recolhimento deve ser feito no prazo de 30 (trinta) dias, na esfera Estadual para o órgão Encargos Gerais do Estado -SEFAZ, com a devida comprovação perante a este Tribunal, nos termos dos arts. 72, II, da Lei nº 2.423/96. Expirado prazo estabelecido, o valor da multa deverá

te documento foi assinado digitalmente por ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR.	Trade Loo Protection at Colonia a
Este docume	

Publicado i do TCE/AM,		Diário	Eletrônico
Edição № _			
De	/		



DIV. DE ACÓRDÃOS	
Proc. Nº	-
Elo NIO	

TRIBLINIAL DE CONTAS

Pág. 4

ACÓRDÃO № 200/2017 - TCE - TRIBUNAL PLENO

ser atualizado monetariamente (art. 55, da Lei nº 2.423/96 c/c o art. 308, § 3º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM), autorizando-se desde já a inscrição da penalidade na dívida ativa e a instauração da cobrança executiva em caso de não recolhimento do valor da condenação, ex vi do art. 173, da Res 04/02 (RI-TCE/AM);

- 9.3. Considerar em Alcance o Sr. Juvenal Corrêa Lopes Filho no valor de R\$ 98.644,49 (noventa e oito mil, seiscentos e quarenta e quatro reais e quarenta e nove centavos) que devem ser recolhidos na esfera Municipal para a Câmara Municipal de Tefé com devolução aos cofres públicos corrigidos nos moldes do art. 304, inciso VI, da Resolução nº 04/20025 RITEC, em face da escrituração indevida do valor de R\$ 98.644,59 em "Responsabilidade Financeira" na Despesa Extra-Orçamentária do Anexo 13 Balanço Financeiro, bem como a não apresentação dos extratos bancários de janeiro a dezembro de 2012, e do Razão Analítico das Contas discriminadas às fls. 215 dos autos (restrições 1 e 3). O recolhimento deve ser feito no prazo de 30 (trinta) dias;
- 9.4. Recomendar à Câmara Municipal de Tefé que:
 - a) Proceda à destinação juridicamente legal aos bens inservíveis, a fim de eliminar o gasto com aluguel para armazenagem dos mesmos;
 - b) Realize a divulgação de dados que serve de instrumento de transparência da gestão fiscal por meio eletrônico de acesso público, em atenção ao art. 73-B, II, c/c art. 48, parágrafo único, II e III e art. 48-A, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, alterada pela Lei Complementar Federal nº 131/2009;
 - c) Publique o Relatório de Gestão Fiscal, em atenção aos arts. 48 e 54 da LRF, em meio de amplo acesso ao público, inclusive por meio eletrônico;
 - d) Tome as medidas cabíveis para que a representação jurídica do órgão seja exercida por meio de advogado público de carreira, em atenção aos arts. 37, II, e 132 da CF;
 - e) Proceda à estruturação do Controle Interno do órgão, conforme o preceituado no art. 74 da Constituição Federal, bem como no Art. 39 da Constituição Estadual;
 - f) Implante o portal da transparência do órgão, com as informações de interesse da sociedade, bem como disponibilize instalações físicas

	IND. 2833 A D D D-72 F O F 2 C D-1 D 1 676 A 7-69 F 1 D 1 1 7
	È
	ĭ
	80
	Ż
	767
	5
÷	5
INIOR.	ċ
S	5
ヺ	۳
Ĭ	5
SO	5
Ō	בַ
Δ	۲
0	5
≱	č
E	2
ಠ	ξ
Σ	Š
9	٩
Š	2
\leq	r
e por ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOF	٥
ē	م مام
ā	200
Ĭ	γ
ä	sulta toe am doy br/
ij	5
gig	ď
용	ā
nã	Ţ
assi	Ī
≅	ç
o foi ass	ξ.
ž	ŧ
Ĕ	ء
Este documento foi assir	ferência acesse o sit
ŏ	a
ste	ű
ш	9
	<u></u>
	Š
	Pré

Publicado no do TCE/AM,	Diário	Eletrônico
Edição Nº		
De/_	/_	



D.V.	DE / (OO) (D/ (OO
Proc. №	
E . NO	
Fls. №	

TRIBUNAL DE CONTAS

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 5

ACÓRDÃO Nº 200/2017 - TCE - TRIBUNAL PLENO

próprias para o atendimento do cidadão, conforme os ditames contidos na Lei nº 12.527/2011;

g) Realize concurso público e promova a extinção dos cargos comissionados na mesma proporção de vagas oferecidas no concurso, sob pena de multa por descumprimento de determinação do tribunal (art. 308, V, "b", da Resolução nº 04/2002).

Vencido o Voto-Vista da Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, que votou pela Regularidade com Ressalvas das Contas Anuais.

- 10- Ata: 6ª Sessão Ordinária Tribunal Pleno.
- **11- Data da Sessão:** 14 de Março de 2017.
- 11- Especificação do quorum: Conselheiros: Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Josué Cláudio de Souza Filho, Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos e Mario Manoel Coelho de Mello.
- **12- Representante do Ministério Público junto a este Tribunal:** Dr. Carlos Alberto Souza de Almeida, Procurador-Geral.

ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR

Conselheiro-Presidente

MARIO MANOEL COELHO DE MELLO

Conselheiro Relator

CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

Procurador-Geral